



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 1427-53.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Exequente: UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL

Executado: RAFAEL BERNARDO DE OLIVEIRA, CARGO DEPUTADO FEDERAL Nº
1455

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO.
PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE.
*Parecer pela homologação do acordo.***

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a Deputado Federal no pleito de 2014, Rafael Bernardo de Oliveira. As contas foram julgadas desaprovadas (fls. 115-119v), sendo determinado o recolhimento da quantia de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional.

Transitada em julgado a decisão (fls. 278 e 280), a Advocacia-Geral da União e o candidato celebraram acordo de parcelamento de débito, homologado judicialmente (fls. 301-303), o qual foi parcialmente cumprido, haja vista Rafael Bernardo de Oliveira ter interrompido o adimplemento do débito. Sendo assim, a União requereu a Execução do Termo de Acordo de Parcelamento homologado judicialmente (fls. 314-315).

Alega a União que no acordo firmado para pagamento do débito de R\$ 13.735,98, em 25 prestações mensais fixas, no valor de R\$ 610,07 cada, a parte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pagou apenas 09 parcelas, restando, portanto, 16 parcelas inadimplidas. A União apresentou Parecer Técnico para atualização do cálculo do valor devido (fl. 316), qual seja, R\$ 11.529,74.

O prestador de contas foi intimado para pagamento voluntário da quantia atualizada, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento (fl. 329).

Em sua manifestação, o prestador de contas informou que só obteve conhecimento de que o acordo não estava sendo adimplido através da carta de intimação, pleiteando novo parcelamento do montante devido (fls. 332-333).

Intimada acerca do novo pedido de parcelamento do débito do saldo residual da dívida, a União apresentou proposta de acordo (fls. 340-341), com o qual concordou o prestador, juntando cópia da comprovação do pagamento a parcela de competência 01/15 no valor de R\$ 760,71, referente ao valor principal da dívida e juntando cópia da comprovação do pagamento da parcela referente 1/9 dos honorários, no valor de R\$ 104,08 (fls. 355 e 356).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo de fls. 340-341 – referente ao novo parcelamento do residual de débito em questão – foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9.469/97. Outrossim, o prestador apresentou comprovante de pagamento da primeira parcela vincenda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação do crédito, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do novo acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo.**

Porto Alegre, 02 de agosto de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL